



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo n° 11128.006023/97-78
Recurso n° 302-119.724 Especial do Procurador
Matéria CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Acórdão n° 03-05.571
Sessão de 25 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

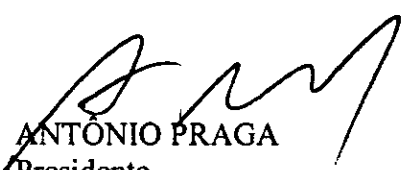
PAF - Na ocorrência de contradição, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

CORREÇÃO DE ACÓRDÃO - Deve ser feita a correção no acórdão para garantir a perfeita harmonia entre a ementa do julgado e a redação do Acórdão.

Embargo acolhido.

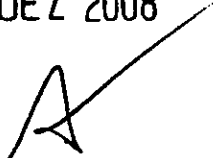
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos para, rerratificar o Acórdão n.º CSRF/03-04.368, de 16 de maio de 2005, nos termos do relatório e voto.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração oposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que deu parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir a penalidade do artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Através da declaração de importação nº. 97/0435797-4 de 27/05/1997, o contribuinte importou a mercadoria declarada na adição 001 (fls.16), dizendo tratar-se de borracha de etileno-propileno-dieno, não conjugada, em chapas, classificando-a no código NCM/NBM 4002.70.00, com alíquotas de 12% para o IPI.

Em ato de conferência aduaneira e com base no exame realizado pelo LABANA (fls.31), verificou-se não se tratar da mercadoria conforme foi declarada, sendo exigido a retificação da DI, o que foi feita pelo importador através do extrato de retificação (fls.19), resultando, em consequência, recolhimento da diferença de tributo, e multa do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, tendo em vista a posição da mercadoria foi alterada de “borracha de etileno-propileno-dieno, não conjugada em chapas” para “resina fenólica” permanecendo o nome comercial ENGAGE 8100, no código NCM/NBM 3926.90.90, alíquotas de 12% (II) e 4% (IPI).

O LABANA realizou as seguintes análises (fls.31):

Aspecto: grânulos esféricos irregulares incolores

Embalagem: saco plástico, tendo impressão do nome comercial ENGAGE 8100, nome do fabricante DU PONT ELASTOMERS S/A, peso de 20Kg e número do lote LB01091401

Identificação por infravermelho: positiva para Pli (Etileno/Alqueno) (conforme espectro de referência.

Identificação química: negativa para Fenol e Formaldeído

Densidade a 23°C: 0,87g/ml

Faixa de Fusão: 78-82°C

Resíduo de Ignição (800°C/2h): isento

Conclusão: Trata-se de Poli(Etileno/Alqueno), um produto de copolimerização, na forma de grânulos.



Respostas aos quesitos:

A mercadoria analisada não se trata de uma resina fenólica, lipossolúvel, pura/modificada e nem de uma outra obra de plástico.

Trata-se de Poli(Etileno/Alqueno), um outro Polímero de Etileno, um Produto de Copolimerização, sem carga inorgânica, na forma de grânulos

Segundo a literatura técnica específica, a mercadoria é um Copolímero de Etileno e Octeno saturado que apresenta excelentes propriedades de fluxo e é eficientemente entrecruzado por peróxido, silano ou irradiação.

Prejudicada

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.37/38) alegando que o AFNT, ao lavrar o auto de infração, não observou as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, o qual estabelece que “a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”, e dessa forma, haveria uma terceira classificação na TEC, qual seja, 3901.10.92 – polietileno de densidade inferior à 0,94, sem carga.

Informa ainda, que o Comunicado DECEX 12/97 com suas modificações posteriores, enquadram o produto (em qualquer das três classificações aventadas), como não sujeito a licenciamento prévio, ou seja, tem licenciamento automático.

Por fim, alega que o Ato Declaratório (Normativo) nº. 12 DOU 22/01/97, isenta o Importador de qualquer penalidade no que se refere à classificação tipificada neste processo, cujo teor é transcrito abaixo:

“...não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, como todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo proferiu acórdão (fls.53/56) julgando a ação fiscal procedente, informando, inicialmente, que a descrição do produto, feita pelo contribuinte nos documentos de importação (resina fenólica) nada tem a ver com o produto efetivamente importado (copolímero de etileno/octeno).

Ademais, deixa de considerar a pretensão do contribuinte de classificar o produto no código 3901.10.92, por não ser objeto da presente lide.

Por fim, informa que a classificação adotada pela Fiscalização, é a mais correta, tendo em vista que a posição escolhida (39.01) compreende os polímeros de etileno, em formas primárias, e o item (90.90) os outros copolímeros. Como o produto importado, tecnicamente, é um copolímero de etileno/octeno, características essas confirmadas, tanto pelo laudo do LABANA quanto pelas informações do importador, e não tendo este produto posição específica dentro dos textos dos itens e posições acima mencionado, deve ser o mesmo

classificado na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis, face ao disposto na regra SH 3 "c".

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso (fls.71/83) aduzindo em síntese que:

produz, entre outras coisas, componentes moldados para a indústria automobilística, à base de plásticos rígidos. Seus produtos são feitos conforme as especificações das chamadas empresas montadoras;

diante de novo projeto, teve de adquirir matéria-prima especial mundialmente conhecida como Engage 8100, produzida pela multinacional DUPONT DOW ELASTOMERS SPA;

essa matéria-prima pode ser importada independentemente de prévio licenciamento;

ao apresentar a respectiva Declaração de Importação à Alfândega do Porto de Santos, a empresa, na Adição 01, enquadrou equivocadamente o chamado Engage 8100 no código tarifário 4002.70.00 com alíquota de 12% para o II e de 4% para o IPI, sendo os impostos recolhidos normalmente;

antes do desembaraço, ao constatar o engano, foi feita a retificação da 1ª adição, passando o código tarifário a ser 3909.4019, com alíquotas de 14% para o II e de 10% para o IPI, sendo recolhidas as diferenças *ad valorem* e a multa respectiva;

foi coletada amostra da mercadoria e solicitado exame, onde a mercadoria foi identificada como "um copolímero de etileno e octeno saturado que apresenta excelentes propriedades de fluxo e é eficientemente entrecruzado por peróxido, silano ou irradiação";

em decorrência, o despachante aduaneiro foi intimado a recolher um crédito no montante de R\$ 13.862,61;

posteriormente, outro Fiscal fez nova constituição do crédito tributário, lavrando auto de infração respectivo, no montante de R\$ 13.892,25. Naquele auto, a mercadoria foi desclassificada da posição fiscal declarada para o código NCM 3901.90.90, sendo cobrada multa do IPI e multa do controle administrativo das importações;

esclarece que houve um equívoco quando da indicação do código tarifário da mercadoria, o mesmo ocorrendo em relação ao código tarifário apontado pelo Fiscal e, em consequência, pela decisão recorrida. O produto engage 8100 classifica-se no código 3901.1092, conforme Declaração feita pela subsidiária da fabricante no Brasil;

a terceira classificação foi indicada na impugnação, não tendo sido considerada na decisão recorrida por não ser objeto da presente lide;

tal assertiva é totalmente incompatível com o princípio da ampla defesa e com o dever do julgador de se pronunciar sobre a matéria de fato e de direito levantada pelo "tax payer";



em situações como a presente, as Câmaras desse Terceiro Conselho de Contribuintes têm dado provimento a recursos de importadores afirmando que foram incorretas as classificações dadas pela empresa e pelo Fisco

no que concerne à multa por infração administrativa ao controle das importações, também não pode prevalecer a autuação e a decisão que a confirmou, considerando o princípio da tipicidade.

Os membros da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acordaram em converter o julgamento em diligência, pois o laudo (fls.31) não permite concluir se a mercadoria obedece ou não às determinações contidas nas notas 3 e 4 do capítulo 39 da TAB/SH. Assim, torna-se relevante a realização de diligência ao LABANA para complementação das informações.

Ademais, o contribuinte alega que para importar a mercadoria, qualquer que seja o código tarifário (3909.40.19, 3901.90.90 e 3901.10.92), não é necessária a existência de licença (prévio licenciamento). Dessa forma, cumpre esclarecer tais dúvidas, pois no caso de ser exigível a GI, a mesma não consta dos autos, não sendo possível constatar como a mercadoria nela estaria descrita.

Por fim, requer a realização de diligência para verificar se o Chefe Substituto da DICEX tinha competência para proferir o acórdão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

Em resposta à resolução, foi juntada (fls.103) cópia da Portaria 11173/nº. 036, que delegou competência ao Chefe da Divisão de Julgamento de Tributos sobre o Comércio Exterior – DICEX e, no seu impedimento, ao seu Substituto Eventual, para julgar os processos fiscais relativos a tributos sobre o Comércio Exterior, inclusive os relativos a regimes aduaneiros especiais.

O LABANA, em atendimento à solicitação de informação técnica exarada às fls. 122, fez as seguintes considerações:

1) de acordo com a Literatura Técnica Específica, mercadorias de denominação comercial ENGAGE, fabricada pela DuPont Dow Elastomers, tratam-se de Copolímeros de Etileno e Octeno, que são processados como produto termoplástico e tem performance de um elastômero;

2) a mercadoria apresenta-se na forma de grânulos esféricos irregulares incolores, com densidade de 0,87g/ml faixa de fusão de 78-82°C, sem carga e pelo ensaio de Espectrofotometria no infravermelho. Conclui-se tratar de Poli(Etileno/Alqueno). Os resultados indicam não se tratar de Poli (Etileno/Propileno/Dieno), borracha sintética, nem de Resina Fenol Formaldeído, e nem de uma obra, pois ainda sofrerá processamento até a formação dos produtos acabados;

3) por se tratar de um Copolímero de Etileno e Alqueno (octeno, segundo a literatura técnica específica), não se trata, somente, de Polietileno de densidade inferior a 0,94, pois o comonômero Etileno não se apresenta com mais de 95% ou mais, em peso, no Copolímero.

O contribuinte apresentou manifestação (fls.131/145) reiterando os mesmos argumentos já trazidos na impugnação.

A 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.148/169) dando parcial provimento ao recurso, pois o produto de nome comercial ENGAGE 8100, fabricado pela DuPont Dow Elastomers, trata-se de um Copolímero de Etileno e Alqueno (Octeno), um Poli (Etileno/Alqueno), um outro polímero de Etileno, sem carga inorgânica, na forma de grânulos, classificando-se no código tarifário NCM 3901.90.90, tendo em vista a Regra Geral de Classificação do Sistema Harmonizado 3 "c" e a Nota 4 e as Considerações Gerais do capítulo 39 das Nesh. Entretanto, é incabível a exigência da penalidade capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que a mercadoria de que se trata, qualquer que fosse o código tarifário (o indicado pelo importador ou o proposto pelo Fisco) independia, à época do fato gerador, de licença (prévio licenciamento).

A União Federal apresentou Recurso Especial (fls.171/179) em virtude do v.acórdão ter ofendido o artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, ao excluir a multa. Informa que antes da implantação do SISCOMEX o documento utilizado para importação era denominado Guia de Importação. Com a implantação, passou a chamar Licença de Importação.

O licenciamento, por sua vez, pode ser automático e não-automático. Assim, o produto efetivamente importado não corresponde aquele declarado nos documentos de importação, não importando o fato de estar o mesmo sujeito a licenciamento automático ou não. Isto porque, conforme as normas que orientam as importações brasileiras (Portaria SECEX n. 21/96, artigos 7º e 8º), o licenciamento automático não significa estar a importação isenta de licenciamento.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou contra-razões (fls.186/188) aduzindo que os incisos I e II do artigo 526 capitulam a infração que consiste em desatender o controle administrativo das importações, e que é descrita, nesses dispositivos, como sendo a ação de importar mercadorias do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, circunscrevendo-se, naturalmente, àquelas importações sujeitas à emissão desse autorizativo. E como se verifica nos autos, a mercadoria independia de licença.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu acórdão (fls.197/213) negando provimento ao recurso, pois não se subsume a multa prevista no artigo 526, inciso II do RA, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que a mercadoria de que se trata a DI, qualquer que fosse o código tarifário, independia à época do fato gerador, de Licença de Importação para que seja caracterizada a conduta como passível de penalidade.

Em virtude da divergência de informação presente entre as fls.197 e fls.209, posto que está indicado nesta última folha "Voto Vencido", enquanto que na primeira consta que o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli foi designado para redigir o voto vencedor.

Em síntese é o relatório.



Voto

A Fazenda Nacional consoante os artigos 27 e 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes opôs os presentes embargos requerendo que seja esclarecida a divergência apontada no v.acórdão ora embargado.

Consta às fls.197, que os membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, negaram provimento ao recurso. Assim, foi designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Nos termos do artigo 37 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando vencido o relator, será designado Conselheiro para redigir o voto vencedor, *in verbis*:

Art. 37. A decisão, em forma de acórdão ou resolução, será assinada pelo relator e pelo Presidente, e dela constará o nome dos conselheiros presentes e ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

§ 1º Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o Presidente designará para redigir o acórdão um dos conselheiros que adotar o voto vencedor.

Assim, tendo em vista que o voto proferido pelo Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes (Relator) foi vencido, foi designado o Conselheiro Nilton Luiz para redigir o voto vencedor.

Ocorre que, às fls.209 do v.acórdão ora embargado, consta que o Conselheiro relatou o voto vencido, ao invés de constar voto vencedor.

Diante do exposto, voto para que sejam **CONHECIDOS E PROVIDOS** os Embargos de Declaração, para rerratificar o Acórdão nº. 302-119724, mantendo-se a decisão embargada, a fim de que se passe a constar voto vencedor no voto redigido pelo Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, nos termos abaixo transcritos:

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso de Divergência da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência desta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A questão de mérito colocada neste processo, diz respeito fundamentalmente, à importação de mercadoria ao desamparo de guia de importação, por expressa autorização constante do Comunicado DECEX nº. 12/97, a qual permite embarcar mercadoria do exterior sem a prévia Licença de Importação.

Portanto, no caso da penalidade aplicada com base no art. 526, inciso II, entendo incabível, uma vez que o fato típico hipoteticamente



previsto na norma penal não foi verificado no mundo dos fatos, tanto que não necessitava de Licença de Importação.

Não se tratou, portanto, de "importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer (ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento)) do valor da mercadoria", uma vez que do ponto de vista da operação de importação não havia LI a apresentar.

O Direito Penal (artigo 1º do C.P.) e o direito tributário penal (artigo 97º, II, do C.T.N.) estão subordinados ao princípio -- que decorre do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição -- da tipicidade da norma, i.e., o tipo de conduta ilegal deve estar perfeitamente identificado na norma jurídica. "Nullum crimen nulla poena sine lege" é o brocardo que, na sua simplicidade, se insere na busca de justiça para o caso em julgamento. Assim, para aplicação da norma penal, deve o fato presumível encaixar-se rigorosamente dentro do tipo descrito na lei.

Em suma, o tipo infracional a ser punível seria o art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, que diz o seguinte:

"Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (DL n.º. 37/66, art. 169. alterado pela Lei n.º. 6.562/78, art. 2º):

...

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer (ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;"

Salta aos olhos que o dispositivo, supra transcrito, não se adequa ao fato tido como delituoso, i.e., a distinção entre a conduta dita como delituosa e a descrição normativa do fato punível é manifesta, o que afasta de imediato a exigência desta multa.

A lei penal não admite interpretações que não sejam aquelas objetivas e restritivas decorrente do texto punitivo. O dispositivo penal-tributário não pode ser aplicado sobre uma presunção de fato que, na realidade não se verificou, como é, no caso, no qual para incidência do art. 526, II, do RA, seria necessária a inexistência da Guia de Importação, efetivamente.

De acordo com Damásio E. de Jesus, in "Comentários ao Código Penal", fato delituoso é aquele que se encaixa, se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador. Tipo é o conjunto de elementos descritivos do crime contido na lei penal.

Conclui-se, após análise da norma legal transcrita supra, ser incabível a aplicação da penalidade sobre o Imposto de Importação, que deixou de ser pago, pelo fato de que a mesma é aplicável na falta de Guia de Importação.



Assevera Victor Villegas, com propriedade, que "A punibilidade de uma conduta exige sua exata adequação a uma figura legal. Contudo, tal adequação claudicará se a descrição do procedimento punível for incompleta ou confusa, não revelando conteúdo específico e expressão determinada."

Gerd W. Rothmann, por sua vez, (in "A Extinção da Punibilidade nos Crimes contra a Ordem Tributária" RT-718/95, pg. 536/549) destaca que:

"Tanto o crime fiscal como a mera infração administrativa se caracterizam pela antijuridicidade da conduta, pela tipicidade das respectivas figuras penais ou administrativas e pela culpabilidade (dolo ou culpa).

A antijuridicidade envolve a indagação pelo interesse ou bem jurídico protegido pelas normas penais e tributárias relativas ao ilícito fiscal. (...)

A tipicidade é outro requisito do ilícito tributário penal e administrativo. O comportamento antijurídico deve ser definido por lei, penal ou tributária. Segundo RICARDO LOBO TORRES (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 1993, pg. 268), a tipicidade é a possibilidade de subsunção de uma conduta no tipo de ilícito definido na lei penal ou tributária.

(...)

Nisto reside a grande problemática do direito penal tributário: leis penais, freqüentemente mal redigidas, estabelecem tipos penais que precisam ser complementados por leis tributárias igualmente defeituosas, de difícil compreensão e sujeitas a constantes alterações."

E, na mesma esteira doutrinada pelo festejado penalista Basileu Garcia (Instituições de Direito Penal, vol. I, Tomo I, Ed. Max Limonad, 4ª edição, pg. 195):

"No estado atual da elaboração jurídica e doutrinária, há pronunciada tendência a identificar, embora com algumas variantes, o delito como sendo a ação humana, antijurídica, típica, culpável e punível.

O comportamento delituoso do homem pode revelar-se por atividade positiva ou omissão. Para constituir delito, deverá ser ilícito, contrário ao direito, revestir-se de antijuricidade. Decorre a tipicidade da perfeita conformidade da conduta com a figura que a lei penal traça, sob a injunção do princípio nullum crimen, nulla poena sine lege. Só os fatos típicos, isto é, meticulosamente ajustados ao modelo legal, se incriminam."

Já tivemos oportunidade de apreciar tese paralela em outro feito perante este mesmo E. Conselho, consignando no nosso voto que tais elementos fáticos estavam ausentes naqueles processos, como também estão ausentes no caso presente. Daí não ser punível a conduta do agente.



Não será demais reproduzir mais uma vez a lição do já citado mestre de Direito Penal Damásio de Jesus, que ao estudar o FATO TÍPICO (obra citada - 1º volume - Parte Geral (Ed. Saraiva - 15ª Ed. - pág. 197) ensina:

"Por último, para que um fato seja típico, é necessário que os elementos acima expostos (comportamento humano, resultado e nexa causal) sejam descritos como crime"

e complementa

"Faltando um dos elementos do fato típico a conduta passa a constituir em indiferente penal. É um fato atípico."

Nesta mesma linha de raciocínio nos ensina CLEIDE PREVITALI CAIS, in O Processo Tributário, assim preleciona o princípio constitucional da tipicidade:

"Segundo Alberto Xavier, "tributo, imposto, é pois o conceito que se encontra na base do processo de tipificação no Direito Tributário, de tal modo que o tipo, como é de regra, representa necessariamente algo de mais concreto que o conceito, embora necessariamente mais abstrato do que o fato da vida." Vale dizer que cada tipo de exigência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência. "No Direito Tributário a técnica da tipicidade atua não só sobre a hipótese da norma tributária material, como também sobre o seu mandamento. Objeto da tipificação são, portanto, os fatos e os efeitos, as situações jurídicas iniciais e as situações jurídicas finais."

O princípio da tipicidade consagrado pelo art. 97 do CTN e decorrente da Constituição Federal, já que tributos somente podem ser instituídos, majorados e cobrados por meio da lei, aponta com clareza meridiano os limites da Administração neste campo, já que lhe é vedada toda e qualquer margem de discricionariedade." (Grifo nosso)

Como nos ensinou Cleide Previtali Cais "... cada tipo de abrangência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência..." , já que "... lhe é vedada (à Administração) toda e qualquer espécie de discricionariedade."

Não pode a administração tributária desqualificar o documento fiscal, válido e regularmente emitido, sob a alegação de que as mercadorias importadas não atendem à referência das descrições, se a materialidade da importação corresponde à descrição das mercadorias.

O fato típico deve encaixar-se por completo na hipótese da norma penal, sob o risco de a aplicação pairar no instável plano da presunção.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Divergência da Procuradoria da Fazenda, por não haver tipicidade para aplicação da penalidade.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2005.



NILTON LUIZ BARTOLI

Redator Designado"

Diante do exposto, voto para que sejam **CONHECIDOS E PROVIDOS** os Embargos de Declaração, para rerratificar o Acórdão nº. 302-119724, mantendo-se a decisão embargada.

É como voto.

Sala das sessões, de fevereiro de 2008.


Susy Gomes Hoffmann

